RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art.30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP,** em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 261, de 28.02.67, c.c. os incisos I, II, III, VI e XI do art.32 do Decreto Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social de sociedade de capitalização, autorizada a operar em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil) Bônus do Tesouro Nacional – BTN's.

Parágrafo único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em capitalização e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º - O valor mínimo de capital exigido para a sociedade de capitalização obter autorização de funcionamento será de 4.900.000 (quatro milhões e novecentos mil) BTN's.

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade de capitalização, por região do País, em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	BTN's
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	70.000
2ª	PI, MA, CE	70.000
3ª	PE, RN, PB, AL	105.000
4ª	SE, BA	105.000
5ª	MG, GO, DF, ES,TO	350.000
6ª	RJ	1.050.000
7ª	SP, MT, MS, RD	1.400.000
8ª	PR, SC, RS	350.000
NACIONAL		3.500.000

Art. 4º - A integralização do capital social como previsto nesta Resolução será de 50% (cinqüenta por cento), em dinheiro, ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 5º - A sociedade de capitalização em funcionamento, sem prejuízo no disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1989.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*

§ 2º - As sociedades de capitalização que procederam ajustamento de seu patrimônio líquido em percentual superior aos fixados no § 1º do art. 5º da Resolução CNSP nº 04/88, poderão se utilizar das condições e dos prazos de ajustamento previstos naquela Resolução, desde que observados os valores expressos em BTN conforme o estabelecido nos artigos 2º e 3º da presente Resolução.

Art. 6º - A não integração do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade de capitalização à aplicação do contido nas alíneas “a” e “d” do art. 96 e no art. 117 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c.c. o artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º - Fica vedada à sociedade de capitalização a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências, bem como a comercialização de novos títulos, nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar.

Art. 8º - A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 04/88, de 03.10.88, publicada no Diário Oficial de 04.10.88, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de julho de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*